



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.777, DE 2025**

**(Do Sr. Beto Richa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose na parte frontal das embalagens de alimentos industrializados.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. BETO RICHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose na parte frontal das embalagens de alimentos industrializados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose **na parte frontal** das embalagens de alimentos industrializados.

§ 1º As empresas produtoras de alimentos industrializados ficam obrigadas a incluir, na parte frontal de suas embalagens, selos informativos indicando a ausência de glúten e/ou lactose, conforme o caso.

§ 2º Os selos mencionados no parágrafo 1º deste artigo deverão conter as expressões “**Gluten-Free**” para alimentos isentos de glúten e “**Lactose-Free**” para alimentos isentos de lactose, acompanhadas de símbolos gráficos padronizados que facilitem a identificação visual.

§ 3º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) será responsável por estabelecer os padrões técnicos e visuais dos selos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os alimentos que apresentarem traços de glúten ou lactose, em quantidades que não os caracterizem como isentos dessas substâncias, não poderão ostentar os selos mencionados no art. 1º.



Art. 3º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições. [OBJ]

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação pertinente, incluindo advertência, multa e, em casos extremos, suspensão da comercialização do produto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo aprimorar a comunicação entre os fabricantes de alimentos e os consumidores que possuem restrições alimentares relacionadas ao glúten e à lactose.

Atualmente, a legislação brasileira exige que os rótulos dos alimentos informem sobre a presença ou ausência dessas substâncias. A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, determina que os alimentos industrializados devem conter as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” em seus rótulos.

Da mesma forma, a Resolução RDC nº 136, de 8 de fevereiro de 2017, da ANVISA, estabelece a obrigatoriedade da declaração da presença de lactose nos alimentos. [OBJ]

**Entretanto, tais informações nem sempre são apresentadas de forma destacada, o que pode dificultar sua identificação por parte dos consumidores, especialmente aqueles com limitações visuais ou dificuldades de leitura.**

**A inclusão de selos padronizados na parte frontal das embalagens, indicando de forma clara e visual a ausência de glúten e/ou lactose, facilitará a identificação dos produtos adequados para pessoas**



**com doença celíaca ou intolerância à lactose ou glúten, promovendo maior segurança e autonomia na escolha dos alimentos.**

Essa iniciativa também está alinhada com práticas internacionais que buscam tornar as informações nutricionais mais acessíveis e compreensíveis, contribuindo para a promoção da saúde pública e para a inclusão social de indivíduos com necessidades alimentares específicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de abril de 2025.

**Deputado BETO RICHA/PSDB**

